

# ATIVIDADE SANCIONADORA

VERSÃO RESUMIDA

OUTUBRO – DEZEMBRO

E ANUAL DE

# 2021

## Conteúdo

I - Introdução.....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III – Apresentação dos anexos .....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	7
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	8
Anexo 3 – Ofício de Alerta .....	10
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	10
Anexo 5 – Termo de Compromisso.....	11
Anexo 6 – Julgamentos .....	12
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	14
Anexo 8 – Multas .....	15
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	16
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	20
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	21
Anexo 12 – Eventos Subsequentes.....	24

## Relatório da Atividade Sancionadora

### I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Processos Sancionadores (SPS); Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)<sup>1</sup>; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); e Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR).

Com o intuito de oferecer maior transparência e informação aos participantes do mercado e ao público em geral, o Relatório da Atividade Sancionadora, de periodicidade trimestral e versão consolidada anual, apresenta informações sobre a

---

<sup>1</sup> Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização – SSE, por meio do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

atuação sancionadora da CVM, no período em tela. Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora, na seção a seguir.

## II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

Sobre o embasamento legal da atividade sancionadora da CVM, o poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo art. 174 da Constituição Federal, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/1976. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do art. 4º, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, esta Lei estabelece em seu art. 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Esta norma aumentou os valores da penalidade de multa e criou uma nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

*“Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:*

*§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:*

*I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);*

*II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;*

*III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou*

*IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.*

*§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.*

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM nº 607, em vigor desde 01/09/2019, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução nº 607/2019, entre outras<sup>2</sup>, foi revogada pela Resolução nº 45/2021, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução nº 45/2021 abrange os seguintes principais tópicos:

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;

---

<sup>2</sup> Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM nº 45/2021](#).

### III – Apresentação dos anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

[Anexo 1](#) - **Processos administrativos com potencial sancionador** – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

[Anexo 2](#) - **Processos administrativos investigativos ou sancionadores** –Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou Termos de Acusação de Rito Simplificado.

[Anexo 3](#) - **Ofícios de Alerta** – procedimento preventivo e orientador.

[Anexo 4](#) - **Stop Order** – procedimento preventivo cautelar e orientador.

[Anexo 5](#) - **Termo de Compromisso**–possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo ea sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

[Anexo 6](#) - **Julgamentos** – possibilidade de exercício do poder punitivo.

[Anexo 7](#) - **Penalidades** – quantidades de sancionados e de absolvidos.

[Anexo 8](#) - **Multas** – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

[Anexo 9](#) - **Alguns casos julgados** - destacados pelos membros do Colegiado.

[Anexo 10](#) - **Ofícios de Comunicação de indício de Crime** – aos MPEs e ao MPU.

[Anexo 11](#) - **Notícias de destaque sobre a relação com os regulados** – no contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes no trimestre.

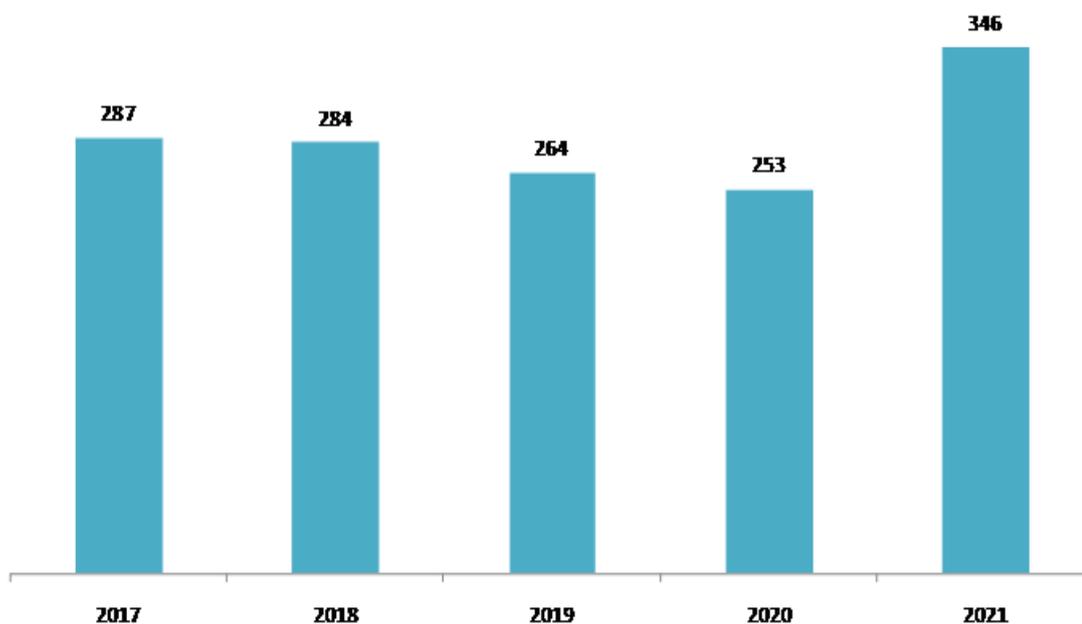
[Anexo 12](#) – **Eventos Subsequentes** – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

## Anexos

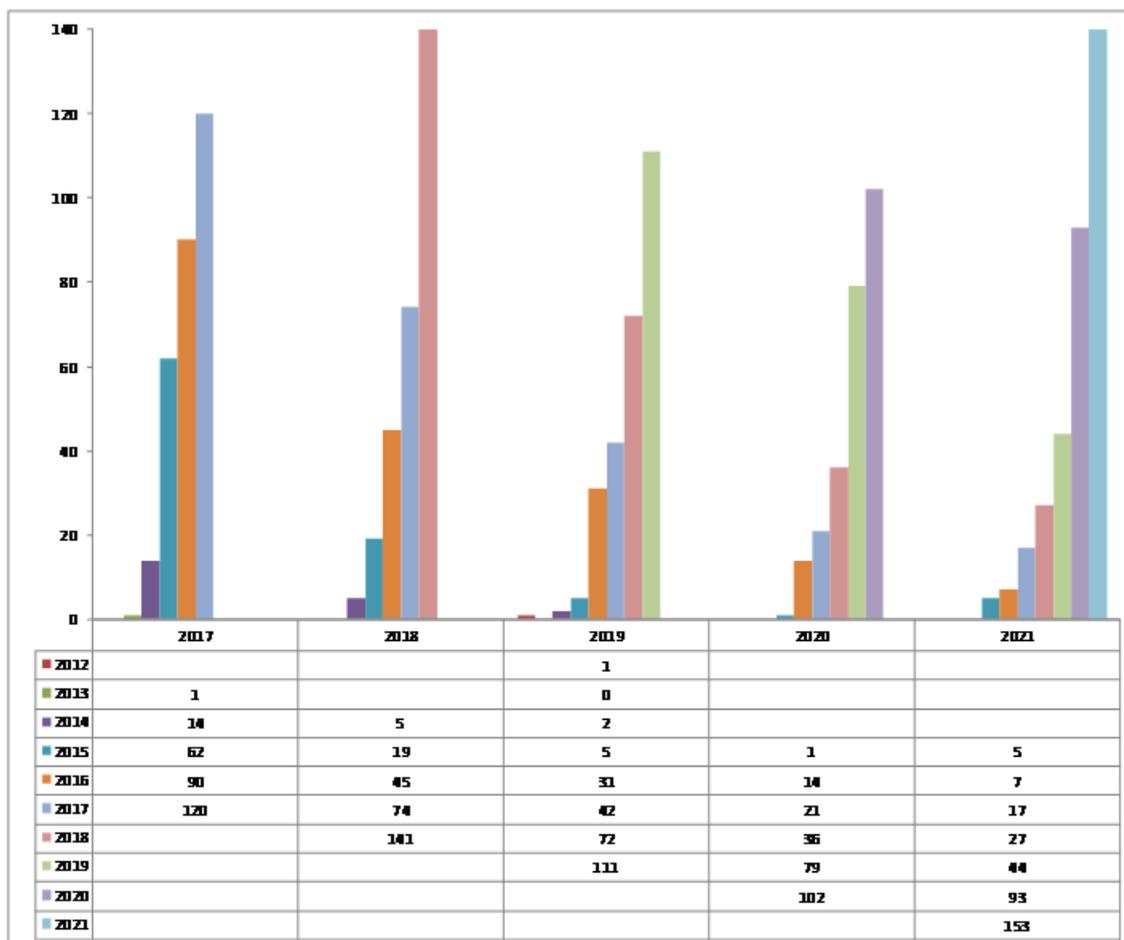
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de dezembro de 2021, o total de processos administrativos com potencial sancionador, em andamento nas oito áreas técnicas, era de 346.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador**



**Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2–Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 4º trimestre de 2021, foram iniciados 38 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 5 Inquéritos Administrativos, 29 Termos de Acusação de Rito Ordinário e 4 de Rito Simplificado, totalizando 113 processos no ano, conforme a tabela 2. No último trimestre de 2021, foram concluídos pelas áreas técnicas 34 processos administrativos (Inquéritos ou não) que resultaram em algum tipo de acusação, sendo um total de 78 processos no ano. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano**

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Processos Administrativos Investigativos iniciados</b>	116	95	89	113	138	105	102	83	113
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	22	14	7	12	10	13	17	14	18
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	92	81	82	101	124	87	79	63	81
<i>Rito Sumário</i>	2	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	4	5	6	6	12
Arquivamento (1)	4	0	2	0	0	3	2	4	3
<b>Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados</b>	95	86	94	114	126	104	97	84	78
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	95	86	94	114	123	95	90	79	68
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	-	-	-	-	3	9	7	5	10

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre**

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Processos Administrativos</b>	25	19	26	13	83	18	26	31	38	113
<i>Inquéritos Administrativos</i>	8	4	1	1	14	5	6	2	5	18
<i>Termos de Acusação</i>	16	13	23	11	63	12	16	24	29	81
<i>Rito Sumário</i>	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	2	2	1	6	1	4	3	4	12
Arquivamento	0	1	0	3	4	1	1	1	0	3
<b>Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados</b>	22	17	23	22	84	9	21	14	34	78
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	21	16	21	21	79	9	17	14	28	68
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	1	2	1	5	0	4	0	6	10

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 4º trimestre de 2021, a CVM emitiu 121 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão, totalizando 534 em 2021.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
<b>2021</b>	<b>534</b>
<i>1 trim</i>	99
<i>2 trim</i>	149
<i>3 trim</i>	165
<i>4 trim</i>	121

### Anexo 4 – Stop Order

No 4º trimestre de 2021, a Autarquia emitiu 9 *Stop Order*, totalizando 23 em 2021.

**Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas**

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
<b>2021</b>	<b>23</b>
<i>1 trim</i>	4
<i>2 trim</i>	8
<i>3 trim</i>	2
<i>4 trim</i>	9

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um PAS ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

No 4º trimestre de 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 29 processos, envolvendo 69 proponentes, sendo R\$ 40,91 milhões relativos a danos difusos e R\$ 30 mil relativos a ressarcimento de prejudicados no plano individual. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 25 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 31,45 milhões relativos a danos difusos. Assim, em 2021, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 102 processos, tendo aprovado propostas relacionadas a 45 processos, de 98 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 71,8 milhões (tabela 5). Esse número de apreciações de processos supera o maior número anterior, referente ao ano de 2018 (quando foram apreciados 89 processos).

Importante ainda destacar que, no período em referência, 15 processos foram objeto de negociação no CTC, sendo que 10 deles tiveram propostas aprovadas pelo Colegiado, totalizando, em 2021, 59 processos que passaram por negociação de suas propostas, com 43 aprovações pelo Colegiado.

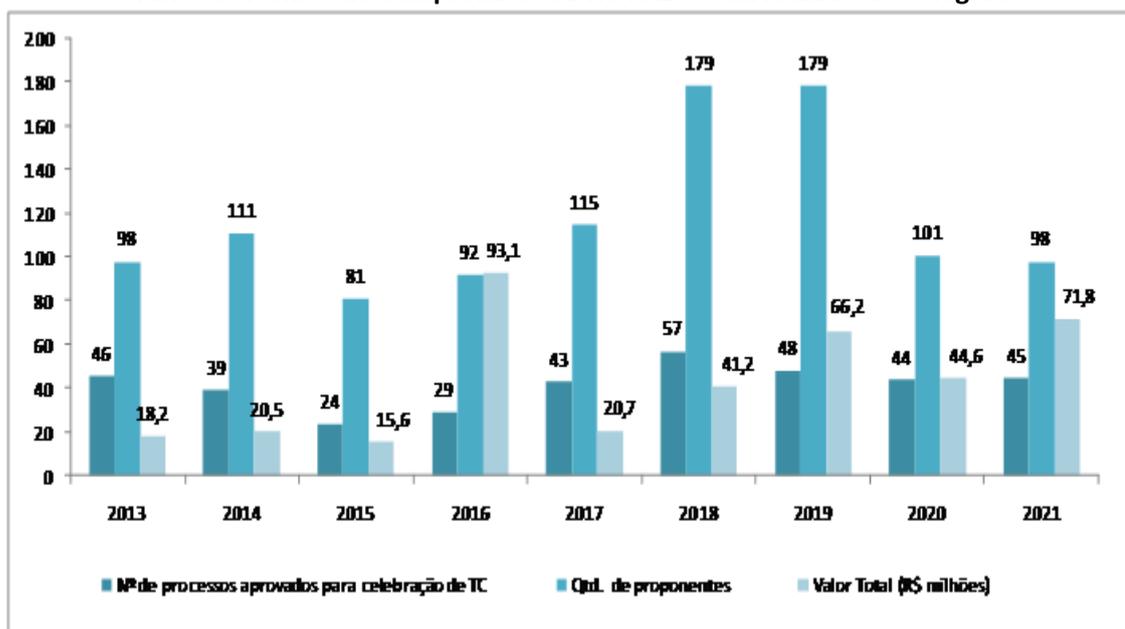
Ainda no 4º trimestre de 2021, houve desistência de proposta em 2 processos, referentes a 2 proponentes, com montante de R\$ 385 mil por danos difusos. Dessa forma, em 2021, foram retiradas propostas em 9 processos, relativas a 18 proponentes, em um valor total por danos difusos de R\$ 19,83 milhões.

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre

Termos de Compromisso	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	17	18	4	5	44	6	17	11	11	45
Qtd. Proponentes	41	37	9	14	101	8	42	23	25	98
Valor total (milhões)	17,14	13,39	8,05	6,01	44,59	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 3: Termos de Compromisso APROVADOS em reunião de Colegiado



## Anexo 6 – Julgamentos

No 4º trimestre de 2021, foram realizados 16 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 14 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 2 referentes a Rito Simplificado, conforme a tabela 7. Assim, no ano de 2021, o Colegiado julgou 56 processos, conforme tabela abaixo.

**Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado**

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	56	41	55	65	51	109	98	63	56
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	56	41	55	65	45	93	87	59	51
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>					6	16	11	4	5

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

**Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre**

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	11	15	16	21	63	12	15	13	16	56
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	11	14	14	20	59	10	15	12	14	51
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	0	1	2	1	4	2	0	1	2	5

No período em tela, além dos 16 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 8 processos em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, totalizando 28 processos arquivados em 2021 por celebração de TC. Ao final do trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 136 PAS, conforme a tabela 8.

**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente PAS e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	32	13	23	13	19	27	20	29	28
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	32	13	23	13	19	27	20	29	27
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>					0	0	0	0	1
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	65	87	109	145	183	157	132	134	136
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	65	87	109	145	174	152	129	131	134
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>					9	5	3	3	2

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 16 julgamentos realizados no 4º trimestre de 2021, 9 acusados foram sancionados, tendo sido 6 multados e 3 advertidos. Por outro lado, 28 acusados foram absolvidos (tabela 10). Dessa forma, em 2021, 111 pessoas foram sancionadas e 114 absolvidas.

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão**

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Advertidos	37	16	20	12	7	31	44	13	25
Multados	132	90	100	155	107	249	226	140	83
Suspensos	1	0	1	0	1	5	1	3	0
Inabilitados	11	5	9	8	9	9	18	14	1
Proibidos	1	2	9	23	4	13	21	5	2
<b>Total de Sancionados</b>	<b>182</b>	<b>113</b>	<b>139</b>	<b>198</b>	<b>128</b>	<b>307</b>	<b>310</b>	<b>175</b>	<b>111</b>
Diversos* <sup>1</sup>							11	15	8
Absolvidos	102	35	82	67	51	140	138	110	114

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre

Indicadores	2020					2021					
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos		4	7	2	0	13	9	4	9	3	25
Multados		53	20	25	42	140	20	42	15	6	83
Suspensos		2	0	1	0	3	0	0	0	0	0
Inabilitados		8	0	4	2	14	0	1	0	0	1
Proibidos		2	0	2	1	5	1	0	1	0	2
Diversos		8	0	0	7	15	1	3	4	0	8
Absolvidos		26	5	12	69	110	27	23	36	28	114

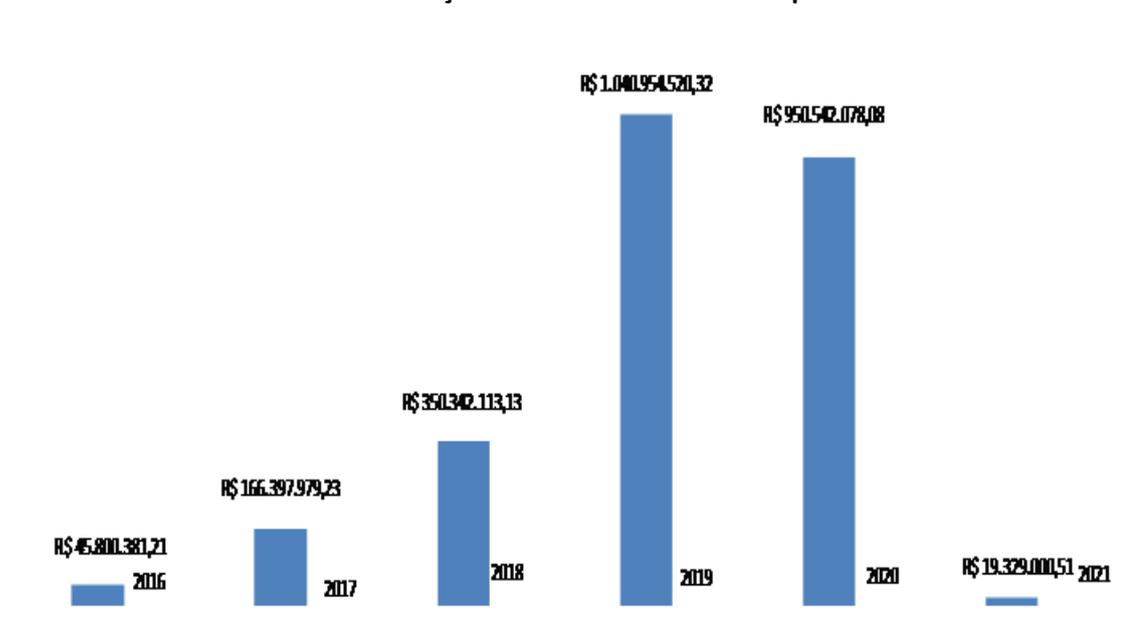
Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Obs 2 – A soma do total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

## Anexo 8 – Multas

No 4º trimestre de 2021, o valor total das multas foi de R\$ 8,388 milhões, sobre 6 acusados. O montante total de multas em 2021 foi de R\$ 19,329 milhões.

Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano



**Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ mil) e da quantidade de multados, por trimestre**

Indicadores	2020					2021				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	53	20	25	42	140	20	42	15	6	83
Valor total aplicado	908.428	9.581	8.120	24.413	950.542	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329

## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 4º trimestre de 2021, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.007320/2020-71 (05/2015)** foi instaurado pela SPS em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM) para apurar a responsabilidade de Companhia Docas de Imbituba S.A. (CDI), Ernani Catalani Filho, Francieli Valim de Agostinho, Maurício Lacerda, Neimar José Viola, Nilton Garcia de Araújo, Roberto Villa Real Junior e Rowin Gustav von Reininghaus por violação dos deveres de diligência e de atuar em conflito de interesses com a companhia (infração ao art. 153 e ao art. 156 da Lei nº 6.404/76) e por embarço à fiscalização (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).

Após analisar o caso, a Diretora Relatora Flávia Perlingeiro votou pela:

- (1) condenação de Ernani Catalani Filho, Nilton Garcia de Araújo e Rowin Gustav von Reininghaus, na qualidade Conselheiros de Administração (CA) da CDI, à:
  - (i) multa de R\$ 200.000,00 cada um, por terem deliberado favoravelmente à aquisição da Z. Operadora Portuária e Logística S.A (ZSA), na Reunião do Conselho de Administração (RCA) da CDI de 08.02.2011, sem observância do dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76); e
  - (ii) multa de R\$ 200.000,00 cada um, por terem deliberado favoravelmente à aquisição de 100% da U. T. Empreendimentos e Participações Ltda (UT) e de 51% da I. Empreendimentos e Participações (IEP), na RCA da CDI de 15.06.2011, sem observância do dever de diligência (infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76).

- 2) condenação de Roberto Villa Real Junior, na qualidade de CA da CDI, à:
- (i) multa de R\$ 400.000,00, por ter votado na RCA da CDI de 15.06.2011, que deliberou o encaminhamento à assembleia geral de acionistas de proposta de aquisição, pela CDI, de 100% da UT e de 51% da IEP (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76); e
  - (ii) multa de R\$ 200.000,00, por embaraço à fiscalização, ao não ter atendido à fiscalização da CVM, quando solicitado no âmbito do inquérito administrativo (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).
- 3) condenação de Francieli Valim de Agostinho, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (DRI) da CDI, à multa de R\$ 150.000,00, por embaraço à fiscalização, ao não ter atendido à fiscalização da CVM, quando solicitada no âmbito do inquérito administrativo (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).
- 4) condenação de Maurício Lacerda, na qualidade de Diretor da UT, e Neimar José Viola, na qualidade de Presidente da ZSA, à multa de R\$ 70.000,00 cada um, por embaraço à fiscalização, ao não terem atendido à fiscalização da CVM, quando solicitados no âmbito do inquérito administrativo (infração ao art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Instrução CVM nº 491/11).
- 5) absolvição de Companhia Docas de Imbituba S.A. da acusação de embaraço à fiscalização.

O Diretor Alexandre Rangel acompanhou o voto da Diretora Relatora, apenas divergindo da condenação de Roberto Villa Real Junior por infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76. Segundo o Diretor, o referido dispositivo legal consagra hipótese de conflito material, substancial, passível de verificação apenas a *posteriori*, não estando presentes, no caso concreto, os elementos necessários à condenação do acusado por tal infração.

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para expor seu entendimento sobre a interpretação do art. 156 da Lei nº 6.404/76.

O Diretor Fernando Galdi acompanhou o voto da Diretora Relatora.

Dessa forma, o Colegiado da CVM decidiu:

1) por maioria, condenar Roberto Villa Real Junior (na qualidade de CA da CDI) à multa de R\$ 400.000,00, por ter votado na RCA da CDI de 15.06.2011, que deliberou o encaminhamento à assembleia geral de acionistas de proposta de aquisição, pela CDI, de 100% da UT e de 51% da IEP (infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76).

2) por unanimidade, acompanhar o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro com relação às demais acusações.

Mais informações: **voto** da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro; **voto** do Diretor Alexandre Rangel; e **manifestação de voto** do Presidente Marcelo Barbosa.

- O **PAS CVM 19957.007825/2018-11** foi instaurado pela SEP para apurar eventual responsabilidade de Paulo Ferreira, na qualidade de DRI da Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás, por supostas falhas relacionadas à completude e consistência das informações prestadas pela Telebrás ao mercado envolvendo o aumento de seu capital social deliberado em assembleia de acionistas realizada em 26.09.2017 (infração ao art. 14 e art. 17 da Instrução CVM nº 480/09).

O Colegiado, acompanhando o voto do Relator Diretor Alexandre Costa Rangel, decidiu, por unanimidade, pela condenação de Paulo Ferreira à multa de R\$ 70.000,00.

Mais informações: **voto** do Diretor Alexandre Rangel

- O **PAS CVM 19957.010505/2018-49 (RJ2018/7872)** foi instaurado pela SEP para apurar supostas irregularidades relativas à aprovação e à celebração de contrato de não competição envolvendo, de um lado, a Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. e, de outro, José Seripieri Filho, acionista fundador e administrador da companhia à época dos fatos, em condições alegadamente não equitativas e em montante superior ao limite aprovado em assembleia de acionistas (infração art. 152, *caput*, c/c o art. 154, *caput*, e art. 156, §1º, da Lei nº 6.404/76).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade:

1) absolver Alexandre Silveira Dias, Arnaldo Curiati, Cláudio Chonchol Bahbout, Nilton Molina, Raul Rosenthal Ladeira de Matos e Wilson Olivieri, na qualidade de CA da Qualicorp à época dos fatos, das acusações de:

(i) suposta celebração do Contrato em condições não equitativas (infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76); e

(ii) suposta aprovação de pagamento de benefício financeiro superior a montante global de remuneração dos administradores aprovado em assembleia geral ordinária (infração ao art. 152, *caput*, c/c art. 154, *caput*, da Lei nº 6404/76).

2) absolver José Seripieri Filho, na qualidade de Diretor-Presidente e CA da Qualicorp à época dos fatos, da acusação de suposta celebração do Contrato em condições não equitativas (infração ao art. 156, §1º, da Lei nº 6.404/76).

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, acompanhou o voto da Diretora Relatora, mas apresentou manifestação de voto para expor considerações adicionais em negociações envolvendo contratações com partes relacionadas.

O Diretor Alexandre Rangel concordou com as conclusões do voto da Diretora Relatora, mas divergiu em alguns pontos da fundamentação utilizada para propor a absolvição dos acusados.

Mais informações: **voto** da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro; e as manifestações de voto do **Diretor Alexandre Rangel** e do **Presidente da CVM, Marcelo Barbosa**.

- O PAS CVM nº 19957.005044/2020- 15 (RJ2020/03041) foi instaurado pela SEP para apurar possível responsabilidade da Maverick Holding S.A., na qualidade de acionista controladora da Mlog S.A., por não ter honrado obrigação de integralizar as prestações correspondentes às ações subscritas em aumento de capital da companhia, aprovado na assembleia geral de 26.08.2015, em infração ao art. 106 da Lei nº 6.404/76.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 21.12.2021, por unanimidade\*, pela condenação de Maverick Holding S.A. à multa de R\$ 267.750,00, pela acusação formulada.

(\* O Diretor Alexandre Rangel se declarou impedido e não participou do julgamento do caso.)

Mais informações: **voto** do Presidente Marcelo Barbosa.

## Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 4º trimestre de 2021, foram encaminhados 33 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados (MPE) e 24 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF), totalizando 215 ofícios no ano de 2021. Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2021	134	81	215
1 trim	24	8	32
2 trim	45	28	73
3 trim	32	21	53
4 trim	33	24	57
2020	206	119	325
2019	74	110	184
2018	47	83	130
2017	45	76	121
2016	39	54	93

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 4º trimestre de 2021 destacaram-se os de “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), presentes em 25 comunicados, e estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 7 comunicados, além dos de crimes contra o mercado de capitais, como o exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 (em 8 ofícios) e utilização indevida de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, capaz de proporcionar, para si ou para outrem, vantagem indevida (*insider trading*), conforme o previsto no artigo 27-D da mesma Lei (em 6 ofícios).

## Anexo 11- Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

### Resoluções CVM nº 54, 55, 56, 57/2021

Em consonância com o Decreto nº 10.139/19, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a CVM editou mais 4 novas Resoluções:

- **Resolução CVM nº 54/21**, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 110 e nº 420, assim como a Deliberação CVM nº 507.
- **Resolução CVM nº 55/21**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito da CVM e revoga as Deliberações CVM nº 447, 467, 483, 543 e 548.
- **Resolução CVM nº 56/21**, que estabelece normas sobre restituição e compensação no âmbito da CVM.
- **Resolução CVM nº 57/21** que dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a CVM.

Por não acarretarem mudanças de mérito nas obrigações vigentes, as Resoluções não foram submetidas à audiência pública.

Os normativos entraram em vigor em 01.11.2021.

Para acessar a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### Resolução CVM nº 58/2021

A Resolução CVM nº 58/21 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamento Técnico nº 19, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que apresentou alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 37 (R1), CPC 48, CPC 29, CPC 27, CPC 25 e CPC 15 (R1) em decorrência de modificações aprovadas pelo IASB no documento do ciclo de melhorias 2018-2020 (*Annual Improvements 2018-2020*) e nas normas IAS 16 (CPC 27), IFRS 3 (CPC 15 R1) e IAS 37 (CPC 25).

A Resolução entrou em vigor em 01.01.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### Resolução CVM nº 59/2021

A Resolução CVM nº 59/21 alterou a Instrução CVM nº 480/09, trazendo inovações substanciais sobre o regime informacional de emissores de valores mobiliários.

A reforma promove a redução do custo de observância para emissores e a maior acessibilidade de informações aos investidores, ao eliminar redundâncias de prestação de informações e simplificar o conteúdo de exigências remanescentes. Ao mesmo tempo, a reforma prevê novas informações a serem prestadas, a respeito de aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa (ASG), acompanhando tendência mundial e os anseios de investidores sobre o tema.

**A Resolução entrará em vigor em 02.01.2023**, tendo em vista a necessidade de adaptação de sistemas e de rotinas dos emissores. Nesse sentido, considerando que as informações a serem divulgadas em 2023 terão como data base o exercício social encerrado em 2022, os emissores devem iniciar os preparativos para reportar as informações previstas na norma, especialmente as de caráter ASG, antes de sua entrada em vigor.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### Resolução CVM nº 60/2021

A Resolução CVM nº 60/21 estabelece regime próprio e específico para companhias securitizadoras, distinto do aplicável às demais companhias abertas, considerando as especificidades do mercado de securitização e reconhecendo o caráter *sui generis* das securitizadoras, companhias que usualmente emitem ativos lastreados em patrimônios separados de seu próprio patrimônio.

Nesse sentido, a regra geral contempla o registro, as obrigações, as assembleias de investidores, a prestação de serviços, o regime informacional da companhia e das operações, tratando também de aspectos operacionais e de conduta das companhias securitizadoras. É importante destacar que a regra geral é indistintamente aplicável às operações de securitização, independentemente do segmento econômico de origem dos direitos creditórios.

**A Resolução entrará em vigor em 02.05.2022.**

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#)

### **Resolução CVM nº 61/2021**

A Medida Provisória (MP) nº 1.072, editada em 1º de outubro de 2021, trouxe diversos aprimoramentos ao regime legal da taxa de fiscalização da CVM.

A principal inovação, que apresenta relação mais direta com o arcabouço infralegal editado pela CVM, se refere à previsão de que a taxa de fiscalização passe a incidir sobre as ofertas públicas de valores mobiliários dispensadas de registro.

As alterações promovidas pela Resolução CVM nº 61/21 buscam, portanto, refletir e adequar essa inovação no ambiente regulatório da Autarquia, em especial estabelecendo ritos operacionais para o controle do pagamento da taxa de fiscalização para as ofertas públicas dispensadas de registro.

Por envolver alterações pontuais e urgentes, em vista da entrada em vigor da MP nº 1.072/21, a Resolução não foi previamente submetida à audiência pública.

O normativo entrou em vigor em 03.01.2022.

Para acessar na íntegra a notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#)

### **Inquérito Administrativo CVM 19957.001482/2020-04**

Em novembro, foi finalizado o **Inquérito Administrativo CVM 19957.001482/2020-04**, instaurado para apurar eventuais irregularidades em atividades relacionadas ao mercado de capitais, realizadas por Spritzer Consultoria Empresarial Eireli – ME, mais conhecida como JJ Invest.

Após as diligências cabíveis e os procedimentos no âmbito do referido inquérito, a SPS da CVM entendeu procedente oferecer acusação às partes envolvidas no que diz respeito à:

- 1) criação artificial de oferta ou preço de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/1979);
- 2) prática irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sem o devido registro na CVM (suposta infração artigo 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c o artigo 23 da Lei nº 6.385/1976); e
- 3) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (suposta infração ao inciso I, nos termos do inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979).

Dessa forma, foi instaurado processo administrativo sancionador, que poderá ser julgado pelo Colegiado da CVM ou encerrado em face de eventual proposta de Termo de Compromisso a ser, se for o caso, analisada pela Autarquia.

### **Anexo 12 – Eventos Subsequentes**

Além dos destaques do quarto trimestre, o relatório informa que, em 24.01.2022, a CVM divulgou a ata da reunião de seu Colegiado de 21.12.2021, na qual deliberou pelo provimento parcial de recurso envolvendo questões relacionadas à distribuição de rendimentos de fundo de investimento imobiliário.

Apesar de a referida decisão envolver um caso específico, o entendimento ali manifestado pela CVM pode se aplicar aos demais fundos de investimento imobiliário que tenham características similares ao do caso analisado.

Com base na decisão do Colegiado, os fundos imobiliários têm discricionariedade para definir os valores a serem distribuídos aos cotistas. Entretanto, ao

apresentarem suas demonstrações financeiras, devem reconhecer adequadamente a segregação dos valores distribuídos entre rendimentos e amortização de capital. A distribuição de valores aos cotistas que exceder o lucro contábil não deve ser classificada como rendimento nem aumentar a rubrica de prejuízos acumulados do fundo.

A CVM ressalta que, ainda que os administradores calculem os valores a serem distribuídos com base nas disponibilidades de caixa do fundo, sua contabilidade é regida pelo regime de competência, conforme o disposto na Instrução CVM nº 516/11.

O inteiro teor da decisão do Colegiado pode ser acessado [aquí](#).